

PARECER Nº 056-2021/AJUR-FMAE

PROCESSO Nº 133/2021- FMAE

ASSUNTO: Análise sobre **dispensa de licitação** para aquisição emergencial de gêneros alimentícios perecíveis

SOLICITANTE: PRESIDENCIA

Senhora Presidenta,

I-SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise sobre a regularidade de dispensa de licitação para **aquisição emergencial de gêneros alimentícios perecíveis para abastecer as unidades escolares com os gêneros alimentícios para o período letivo de 50 (cinquenta) dias** no processo nº 133/2021-FMAE, com minuta de contrato constando já dos autos. O referido processo foi iniciado em decorrência do Memo nº 137/2021-DA/FMAE, explicando a necessidade emergencial de abastecer as unidades escolares com os gêneros alimentícios, objetos de processos licitatórios não finalizados em virtude de problemas relatados pela SEGEP no Ofício Nº 144/2021. A dispensa foi justificada pelo Departamento de Administração a partir do Memo nº. 027/2021-DEAD/FMAE.

Com este relatório, passa-se a análise jurídica.

II-DO DIREITO E MÉRITO

A presente análise da AJUR/FMAE se dá nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993. Esta análise diz respeito, especificamente, de dispensa de licitação para **aquisição emergencial de gêneros alimentícios perecíveis para abastecer as unidades escolares com os gêneros alimentícios para o período letivo de 50 (cinquenta) dias** referente aos itens mencionados no Termo de Referência constante do processo.

Deve ser considerada, primeiramente, a situação de emergência ocasionada pela impossibilidade de finalização do processo licitatório para atender os interesses da FMAE. A situação foi informada por meio do Ofício Nº 144/2021 datado de 06 de outubro de

2021, em que a Coordenadoria Geral de Licitação (CGL), subordinada à Secretaria de Planejamento da PMB (SEGEP), comunicou à FMAE da “*inviabilidade de garantir o cumprimento do cronograma para a conclusão dos processos licitatórios*” vigentes para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, conforme Pregão Eletrônico SRP nº 049/2021 e Pregão Eletrônico SRP nº 050/2021 respectivamente. Desta forma é necessário indicar o respaldo da dispensa baseada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal.

Em verdade as dispensas de licitação devem ser sempre medidas excepcionais, realizadas quando a Lei admite esta hipótese, visto que a regra geral deve ser a realização de licitação para compras feitas em contratos administrativos. No entanto, a própria Constituição menciona estas exceções em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essas ressalvas mencionadas pela carta magna são apresentadas pela Lei 8.666/93 em seu art. 24. Neste caso ora aqui analisado a situação se deve à dispensa excepcional prevista no inciso IV do art.24:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Isto, pois pela justificativa apresentada, se não realizada a contratação por meio de **dispensa de licitação**, se tornará inviável a alimentação escolar no município de Belém no próximo período, visto que o ofício enviado pela SEGEP, entidade municipal responsável pelas licitações do município de Belém, justifica a inviabilidade de cumprimento do cronograma inicialmente definido para a conclusão dos processos licitatórios pertinentes à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, previsto para o final do mês de setembro do ano de 2021. Assim, por motivo alheio à gestão da FMAE e fora de sua capacidade de resolução, há possibilidade concreta de não haver merenda nas escolas no momento devido.

Importante destacar que a FMAE cumpriu todos os requisitos necessários à realização da licitação com antecedência, em tempo suficiente para sua plena realização. Contudo, não é esta entidade quem realiza os procedimentos licitatórios em Belém, e ainda que assim o fosse, o atraso da licitação foi causado por fatos de terceiros, alheios à administração pública.

Neste sentido, a emergência se dá pela necessidade de garantir a manutenção do aporte nutricional às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de Belém, pois é fato notório que os alimentos distribuídos na escola são parte fundamental da alimentação de boa parte dos alunos belenenses. Assim sendo, é **plausível** a utilização da **dispensa** para impedir o agravamento da atual crise social existente desde o início da pandemia de COVID-19, além de que a alimentação, sem dúvidas, exige emergência em sua efetivação.

Vale explicar também que, além da necessidade emergencial de alimentação, a qual permite a legalidade da dispensa, a minuta do contrato está adequada aos preceitos dos art. 54 e 55 da lei de licitações, onde estão os requisitos necessários à realização dos contratos administrativos.

Portanto, após a análise do Controle Interno desta fundação, a qual deve averiguar a regularidade da documentação comprobatória dos requisitos contratuais, e se houver a realização dos procedimentos contidos no Decreto Municipal nº

75.004/2013, não haverá irregularidades que impeçam a possibilidade da presente dispensa.

II-CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se que **não há óbice jurídico** à realização da dispensa de Licitação para a contratação constante do processo nº 133/2021-FMAE, pois está fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Destaque-se, contudo, que o parecer desta AJUR não é vinculativo às ações do gestor desta Fundação, em virtude de ser meramente consequência de ato administrativo consultivo, podendo a Presidência da FMAE optar por entendimento diverso ou até mesmo contrário ao disposto nesta peça para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,

S.M.J.

Belém (PA), 15 de outubro de 2021

JOSÉ AUGUSTO EWERTON DE SOUSA

OAB/PA nº 16332